

DIREITOS HUMANOS E A SOCIEDADE BRASILEIRA

HUMAN RIGHTS AND BRAZILIAN SOCIETY

Fernanda dos Santos Duarte¹
Fernanda Quadros da Silva²
Mário Sérgio Fonseca de Oliveira³
Augusto Heck Nascimento⁴
Jacira Maria Muller Nogueira⁵
Robinson Daniel Estrella⁶

RESUMO: Debate-se bastante acerca de Direitos Humanos, afinal, se vê nos noticiários diariamente diversas violações a esses direitos. Este estudo analisa a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e seus reflexos na Constituição da República Federativa do Brasil, assim como sua aplicabilidade neste país. Para tanto, se definiu o que são Direitos Humanos, a dignidade da pessoa humana e, posteriormente, foram citados diversos artigos da DUDH fazendo correlação com a Constituição Brasileira, assim como, com a realidade vivenciada pela sociedade. É dever do Estado proporcionar uma vida digna a todos seus residentes, independente qualquer particularidade como raça, cor, religião, gênero, assim como, dos atos que tenha praticado. Foi possível perceber que apesar de ter uma ampla legislação que tem a finalidade de proteger a pessoa humana, ainda é difícil se pôr em prática todos seus preceitos. Espera-se que daqui há alguns anos se tenha chegado mais perto da plena efetivação desses direitos. Utilizou-se como linha teórica o método dedutivo e a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica.

862

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade. Constituição. Sociedade.

ABSTRACT: There is a lot of debate about Human Rights. After all, several violations of these rights are seen in the news daily. This study analyzes the Universal Declaration of Human Rights (UDHR) and its reflections on the Constitution of the Federative Republic of Brazil, as well as its applicability in this country. For that, Human Rights were defined, as also were the dignity of the human person and, later, several articles of the UDHR were cited, correlating with the Brazilian Constitution, as well as with the reality experienced by our society. It is the duty of the State to provide a dignified life to all its residents, regardless of any particularity such as race, color, religion, gender, as well as the acts that the State has practiced. It was possible to perceive that despite having a wide legislation that aims to protect the human person, it is still difficult to put all its precepts into practice. It is hoped that a few years from now, we will have come closer to the full realization of these rights. The deductive method was used as a theoretical approach, and the methodology used was bibliographic research.

Keywords: Human Rights. Dignity. Constitution. Society.

¹ Gestão pública UNINTER. E-mail: duartefe@yahoo.com.br.

² Nutrição pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul- UFGS.

³ Ciências Jurídicas e Sociais Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

⁴ Direito pela Fundação Superior do Ministério Público.

⁵ Direito pela UNILASSALE.

⁶ Segunda Licenciatura em Ciências Sociais com ênfase em Sociologia FABRAS- Faculdade de Brasília.

1 INTRODUÇÃO

O estudo da aplicabilidade dos Direitos Humanos na sociedade brasileira é um tema corrente de pesquisa, a partir da crescente positivação através de Tratados e dos Organismos Internacionais, entre eles a ONU, bem como a promulgação da Carta constitucional brasileira, em 1988, doravante denominada como a “Constituição Cidadã”. Entretanto, a incongruência existente entre a teoria dos Direitos Humanos e sua prática, ou melhor, a ausência dela, revela a insuficiência da visão positivista, incapaz de responder às demandas sociais.

Com esse cenário estabelecido, faz-se necessário um estudo dos mecanismos de sua proteção e a proposição de novas e diversas concepções que respondam efetivamente às necessidades da comunidade. Diante dessa celeuma, que é a proteção eficaz dos Direitos Humanos, insere-se, portanto, uma reflexão que comprometa o discurso jurídico dos Direitos Humanos com a sua efetivação no desafio de tornar prática a afirmação destes direitos. Portanto, o assunto, tema deste trabalho, se justifica por ser de extrema relevância visto que estamos diante de uma sociedade que viola diariamente direitos humanos e ainda não consegue proporcionar uma vivência digna a todos, mesmo passados mais de setenta anos da Declaração Universal de Direitos Humanos.

863

O presente trabalho tem por objetivo analisar alguns artigos da Declaração Universal de Direitos Humanos, sua aplicação na sociedade brasileira e o entendimento de estudiosos que se debruçaram sobre o tema.

Seguindo essa proposta, a pesquisa foi realizada adotando-se como linha teórica o método dedutivo. Desse modo, é esperado que esse artigo possa fomentar o debate acerca do assunto e contribuir para a proteção dos direitos humanos em nossa sociedade.

2 DIREITOS HUMANOS

Entende-se por direitos humanos aqueles direitos fundamentais da pessoa humana, aqueles sem os quais o indivíduo não é capaz de existir nem de se desenvolver e participar plenamente da vida. Os direitos humanos representam as mínimas condições necessárias para que uma pessoa possa ter uma vida digna. Segundo o professor André de Carvalho Ramos, grande referência no estudo de Direitos Humanos:

Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto

histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas e inseridas na lista dos direitos humanos. (RAMOS, 2017, p.23)

Sabe-se que os direitos humanos se fundamentam na dignidade humana, pois correspondem as necessidades essenciais da pessoa humana.

2.1 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Em razão, tão somente, de sua condição humana – independente de qualquer outra particularidade – o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. Assim, a dignidade humana é “um predicado tido como inerente a todos os seres humanos e configura-se como um valor próprio que o identifica”. (SARLET, 2002, p.22)

O Constituinte originário inseriu de forma expressa no artigo 1º, inciso III a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Além desse artigo, esse princípio encontra-se de forma expressa ou implícita ao longo do texto constitucional, de modo a garantir a dignidade da pessoa humana no âmbito de uma sociedade pluralista.

A autora Maria Celina Bodin Moraes, em seu livro Danos à Pessoa Humana, explica que:

O advento da Constituição Federal de 1988 e a opção preferencial pela dignidade humana, inserida entre os princípios fundamentais, fizeram com que a perspectiva jurídica tomasse a si papel garantidor da transição em direção ao personalismo, ausente em outros momentos históricos quando a Igreja, o Estado e o exército tiveram alçadas de poder em relação às escolhas individuais. (MORAES, 2007)

Nesse contexto, nota-se que a Constituição Federal, além de organizar a forma de Estado e os poderes que exercerão as funções estatais, consagra os direitos fundamentais a serem exercidos pelos indivíduos, principalmente contra eventuais ilegalidades e arbitrariedades do próprio Estado.

Na mesma linha, diversos Tratados Internacionais de direitos Humanos foram recepcionados para nortear a conduta do Estado, proteger a dignidade da pessoa humana e impedir violações aos direitos fundamentais.

2.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 10 de dezembro de 1948, foi elaborada pelo Conselho da Organização das Nações Unidas na época composta

por 58 Estados-Membros, entre eles o Brasil, logo após a Segunda Guerra Mundial, como resposta as atrocidades ocorridas durante esse período. Tal documento visava estabelecer os direitos básicos para uma vida digna de todo e qualquer ser humano. Ela nasceu inspirada por ideais contidos em outro documento, menos abrangente, qual seja, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, anunciada em 1789, decorrente do término da Revolução Francesa. Assim como, a DUDH buscou inspiração em outros tratados, ela serviu de norte para o Tratado Internacional emitido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Vários países se comprometeram em fazer realmente esforços para que os direitos básicos de todos os seres humanos fossem respeitados. Assim, a proteção dos direitos humanos ultrapassa as fronteiras de um país e se consagra no cenário internacional. A partir disso, ela serviu de inspiração para a constituição de muitos países, inclusive a da República Federativa do Brasil.

A DUDH é constituída por uma parte inicial chamada preâmbulo, em que a dignidade da pessoa humana é reconhecida como elemento central. Além disso, traz a ideia de liberdade e de bem-estar para a sociedade. Esta parte é seguida por 30 artigos, sendo que serão analisados alguns deles.

Em seu artigo primeiro ela determina que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. É importante atentar-se para a palavra *devem*, pois ela indica que é um dever de todos agir de modo a visar a igualdade e o bem comum. Insere-se também a dignidade da pessoa humana ao afirmar que os homens nascem iguais não apenas em direitos, mas também quanto a dignidade.

Conforme consta em seu artigo segundo, os direitos e liberdades nela citados podem ser invocados por todos os seres humanos, independentemente de “raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação” (DUDH, 1948). Percebe-se que aqui é inserido o princípio da não-discriminação. Conforme (SILVA, 2018)

Os negros (pretos e pardos) são os coletivos mais atingidos pelas variadas formas de violência e os que mais são sujeitos à violação dos direitos assentados na DUDH... A igualdade é apenas retórica quando se observa que os negros são o segmento mais pobre da população brasileira e o que tem menos acesso à educação, à saúde, à cultura, ao trabalho, segundo as próprias estatísticas oficiais” (p. 87).

As políticas afirmativas, aos poucos, têm proporcionado uma diminuição na desigualdade política, econômica e social.

Já o artigo quarto traz o seguinte preceito: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Durante muitos anos a escravidão era permitida e aceita. Assim, alguns seres humanos considerados inferiores se tornavam propriedade de outros seres humanos tidos como superiores (FERRAZ, 2014). Quando surgiu a DUDH a escravidão no Brasil já havia sido abolida há vários anos, no entanto, não basta haver uma legislação para que realmente seus preceitos sejam consolidados.

O artigo acima mencionado é complementado pelo artigo 23 "Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego". Proporcionar condições humanas de trabalho é preservar o atributo que é inerente a todo ser humano: a dignidade. Afinal, é com a renda que advém do trabalho que se acessa aos bens e serviços básicos necessários a sobrevivência.

Consta no artigo 5º que “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Sabe-se o que muitas pessoas foram torturadas no Brasil, com maior expressão na época da escravatura e da ditadura militar. Porém, essa prática não faz parte apenas de um passado distante, ela segue ocorrendo. Inclusive uma boa parte da sociedade acredita que dependendo das circunstâncias esse tipo de tratamento pode ser justificado ou até mesmo legítimo. Não por acaso, se vê diariamente nos noticiários situações de abuso de poder realizados pelos trabalhadores da segurança pública, agentes do Estado que deveriam proteger a todos.

Sabe-se que a pessoa não perde sua condição humana por estar presa, assim a prisão não tem o condão de tirar do preso sua dignidade O Estado é responsável pela integridade física daqueles que estão sob sua custódia. Portanto, aquele que é investido de competências estatais tem o dever objetivo de adotar as providências necessárias e adequadas a evitar danos às pessoas, ainda que as pessoas estejam encarceradas.

O artigo 6º traz que “toda pessoa tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei”. Assim, todos seres humanos são detentores e merecedores de direitos, não existindo exceção para isso. Portanto, mesmo quem cometeu crimes atrozés segue sendo um sujeito de direitos.

No artigo 7º afirma-se que “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, à igual proteção da lei.” Aqui se reconhece que a legislação deve

proteger igualmente a todos, não podendo se utilizar de qualquer tipo de critério discriminatório. A partir desse artigo até o de número II a DUDH traz regras de como deve se dar o devido processo legal, protegendo contra a prisão arbitrária.

“Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (art. 8, DUDH). Esse dispositivo tem o objetivo de tornar a prestação jurisdicional efetiva. Ele é corroborado pela Constituição Federal 1988 (CF) que descreve os remédios constitucionais, garante o devido processo legal, assim como, o princípio do acesso à justiça. Este último foi expresso da seguinte forma na CF de 1988 “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art 5º inciso XXXV). Exemplo disso, são os pedidos judiciais contemplados na Carta Magna Brasileira de 1988, entre eles o Mandado de Segurança e o Habeas Corpus, este último podendo ser impetrado por qualquer pessoa, não necessitando de advogado. Percebe-se assim, uma mostra da maturidade e modernidade da Constituição do Brasil, em flagrante consonância com a DUDH.

O art. 9º da DUDH estabelece que “Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado”. Assim, pessoas que comprovadamente cometeram crimes poderão ter sua liberdade de locomoção restringida, isso ocorrerá apenas nos casos expressamente previstos em lei, não podendo ser admitida a perda da liberdade em decorrência de ação arbitrária. Mais uma vez, reitera-se a preocupação com a proteção a um dos direitos mais sagrados, o direito à liberdade. A autoridade coatora, que de forma desarrazoada, desproporcional ou não fundamentada, restringir a liberdade de qualquer cidadão, no Brasil, poderá ter sua decisão contestada, revista e cassada, através do Habeas Corpus, pedido judicial amplamente difundido, por qualquer cidadão no Brasil. Com a dispensa de formalidades, entre elas a inexigibilidade de advogado, foi dado um dinamismo ao instituto jurídico do Habeas Corpus, a tal ponto de bater às portas do poder judiciário no Brasil, pedidos feitos de próprio punho, especialmente pela população carcerária. Cabe lembrar que em tempos idos, especialmente durante o regime militar no Brasil, o instituto jurídico do Habeas Corpus foi desprestigiado e visto com maus olhos por aqueles que detinham o poder à época.

O art. II da DUDH contempla o princípio da presunção de inocência, também recepcionado pela nossa Constituição Federal. Em sua 1ª parte, o artigo diz: “todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido como inocente até que

sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenha sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”. Trazendo pro contexto brasileiro, os tribunais superiores já assentaram entendimento de que é necessárias pelo menos duas instâncias de julgamento para que o condenado passe a cumprir pena pelo delito em que está sendo processado. Em verdade, é necessário observar que o sistema carcerário no Brasil está superlotado, porque a grande parte dos presos não está cumprindo pena por sentença condenatória, muitos deles, estão recolhidos por prisão preventiva decretada. Não é a lei que é responsável pela superlotação. O principal responsável é o sistema judiciário que tem estrutura insuficiente para levar a julgamento os réus que se encontram presos, causando assim, excesso de prazo na formação da culpa. Em sua parte final, o artigo prevê: ” Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso”. Isso quer dizer, que qualquer ação ou omissão, não pode ser objeto de análise por suposto crime, se ao tempo da conduta não havia previsão legal para reprovação de tal ato.

O art. 12 traz a inviolabilidade da vida privada das pessoas. Esse dispositivo permite ao o indivíduo refugiar-se no lar, não expondo algumas particularidades de sua vida a qualquer estranho, podendo decidir com quem compartilhá-las. Nesse artigo é necessário fazer uma observação mais detida, para contextualizar melhor sua aplicabilidade na nossa sociedade. De pronto, é possível afirmar que essa garantia assegurada na DUDH, e ratificada em nossa constituição vigente, tem uma das maiores eficácias. Caso alguém sinta ter esse direito violado, e for buscar reparação na esfera judicial, tanto criminal, como cível, a probabilidade de êxito é muito grande. Tal fenômeno se explica em razão de que ao longo dos anos foi se criando uma conscientização e disseminação de informações para esclarecer como configura-se a violação de privacidade.

O artigo 13, contempla uma das garantias mais elementares que é o direito de locomoção, ou de ir vir e vir, conforme escrito a seguir: 1. “Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”. 2. “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”. Convém relembrar que no Brasil, durante o regime militar, de meados do anos 60, até o início dos anos 80, tivemos restringido esse direito, principalmente durante a égide do AI-

5, em que se foi necessária a autorização judicial do Salvo Conduto, para que algumas pessoas pudessem transitar no país.

No artigo 18, da Declaração Universal dos Direitos Humanos garante-se que

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Essa garantia encontra eco em nossa Carta Constitucional, em seu Artigo 5º, nos incisos IV e VI. Sendo o Brasil um país laico, e composto de uma diversidade religiosa, esta garantia está amplamente alicerçada. Uma realidade bem diferente de alguns países, onde existem conflitos violentos e até guerras por causa da questão religiosa.

O art. 22 estabelece o seguinte:

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Para que o indivíduo tenha uma existência digna, os direitos econômicos, sociais e culturais precisam ser providos e para tanto são necessários esforços tanto internacionais quanto nacionais.

A questão do trabalho, como direito básico, é prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 23, e assim ele diz:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

No Brasil, além da Constituição Federal, que é uma das constituições que mais resguardam os direitos sociais e dos trabalhadores, temos uma legislação infraconstitucional bastante abrangente e garantista desses direitos. A principal delas é Consolidação das Leis Trabalhistas, datada de 1943, inspirada na Carta Del Lavoro, legislação italiana que tratava do assunto, à época.

Conforme o art.26

I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A

instrução técnico profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Percebe-se que, ao afirmar que “a instrução elementar será obrigatória”, aos pais não é dado o direito de privar os filhos do ensino formal básico, assim é uma obrigação dos pais manterem seus filhos na escola. A educação visará ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. Para tanto, é uma obrigação do Estado oferecer o ensino básico gratuito a todos.

A legislação brasileira traz em seu corpo os princípios da DUDH, alguns deles realmente já se mostram eficazes, porém ainda necessita evoluir-se bastante para que todos residentes no território brasileiro tenham uma vida digna. Para Pessi e Souza (2017) remetendo-se a constatação de Eric Voegelin citam o seguinte:

Uma sociedade sadia não necessita de normas para proteção de direitos fundamentais, pois eles são protegidos pela própria solidez moral dessa sociedade. Em contrapartida, a proliferação de estatutos que proclamam assegurar tais direitos é indicativa de um estado de degeneração do corpo social, contra o qual a lei se ergue, de forma inócua, como anteparo. (pag. 81)

870

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais resguardados pela atual constituição colocam o Brasil como um dos países com o mais completo ordenamento jurídico em relação aos direitos humanos. Com isso, estes tornaram-se um compromisso de governo e hoje são conduzidos como uma política pública. Contudo, décadas após a promulgação da Constituição brasileira, ainda existem muitas dificuldades em tirar esses princípios do papel.

Para se ter uma vida digna todos deveriam ter ao menos as necessidades básicas atendidas. Sabe-se que a fome ainda é um problema em nosso país. Infelizmente muitas crianças não conseguem desenvolver-se plenamente por causa da insuficiência de nutrientes. O Governo cria políticas públicas para que esse problema seja erradicado, no entanto, nem todo ainda tem acesso a esses programas. Algumas famílias já inseridas nesses programas já têm acesso a uma renda para que consiga ter uma melhor alimentação.

As escolas já tem conseguido proporcionar vagas para boa parte das crianças, apesar disso, nem todas ainda estão conseguindo acessar a escola, por inúmeros motivos, como

por exemplo, a distância e a dificuldade de locomoção, a obrigação de trabalhar imposta pela família que não tem estrutura para prover o básico (alimentação, moradia, vestuário). Além disso, ainda falta merenda para compor a alimentação na escola que deveria vir a colaborar com a erradicação da fome.

Foi visto que o salário-mínimo deveria possibilitar o acesso as mínimas condições dignas de sobrevivência. Porém, essa não é uma realidade no Brasil. Uma família não consegue prover o mínimo com este salário, afinal, não se paga água, luz, alimento, vestuário, moradia com esta renda.

Além disso, as condições para os trabalhadores que são asseguradas pela DUDH, não são efetivas. Conforme foi visto, ainda existe trabalho escravo, existe também locais que oferecem empregos com condições desumanas. Diante do crescente desemprego, as pessoas, muitas vezes, têm que se submeter a isso, afinal, entre sobreviver indignamente ou não sobreviver se opta pelo primeiro.

Infelizmente, não se conseguiu colocar totalmente em prática o princípio da não discriminação. Ainda se faz diferenciação até no momento de se dar uma vaga de emprego. Entre uma pessoa de pele clara e uma de pele escura, muitas vezes se opta pela de pele clara, entre um homem e uma mulher se opta pelo homem. Em se tratando de um transexual, a discriminação é maior ainda.

A realidade do sistema carcerário brasileiro mostra mais uma violação aos direitos humanos. Falta por exemplo, saneamento básico, alimentação, vestuário, acesso aos serviços de saúde, os presídios estão superlotados com seres humanos dormindo no chão, sem direito a mínima privacidade. A situação é realmente precária.

Em nosso país os números da violência são assustadores. São comparados aos números dos países que estão envolvidos em conflitos, tais como guerra. Números esses que ferem de morte os direitos humanos e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais. É evidente que o direito à segurança pública é um direito fundamental no ordenamento jurídico nacional. Entretanto, muitas das violações de Direitos Humanos denunciadas e devidamente comprovadas têm sido obstadas em razão do empenho de órgãos não estatais. Com empenho por parte da sociedade civil, têm sido colocados em prática projetos educativos em matéria de Direitos Humanos.

É de conhecimento de todos que tais garantias dependem de políticas públicas, as quais nem sempre se tornam efetivas e eficazes, havendo diariamente inúmeras violações

contra cidadãos brasileiros, não pelo Estado diretamente apenas, mas também por terceiros.

O Estado é responsável pela garantia do direito fundamental dos cidadãos à segurança pública. Provendo para tantos instrumentos que possam garantir que as pessoas sintam-se protegidas e, assim, aptas a normalmente viverem suas rotinas, desfrutando de seus bens, da convivência doméstica, das atividades sociais, indo ao trabalho e executando-o, enfim, simplesmente vivendo sem – o hoje infelizmente constante - receio de que alguma lesão aos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento lhes aconteça. Fato esse que ofende os direitos humanos em todos os seus níveis.

O Brasil é um país com profundas e intensas desigualdades sociais, o acesso limitado a oportunidades de educação, a ineficiência da saúde pública, a violência institucionalizada, a irracionalidade na exploração dos recursos naturais, a corrupção, a falta de transparência e o abuso de poder são apenas algumas problemáticas enfrentadas pelos brasileiros, no que tange os direitos humanos.

O Estado tem o dever de proteger fundamentos essenciais à manutenção da vida social digna, representada pelo concreto exercício de direitos inerentes ao ser humano, como à vida, à liberdade e à igualdade, é essencial à concepção atual de Estado e, no caso da república Federativa do Brasil, sedimenta-se nos alicerces da Democracia e do Direito, encontrando-se assegurado por todo ordenamento jurídico, em especial pelo plano constitucional.

A inconformidade que com a análise dos direitos humanos, no espectro social brasileiro, é com relação ao desrespeito a garantias de tratados e convenções no cotidiano, tendo em vista que não há correspondência entre direitos protegidos em documentos jurídicos e vigência de direitos no dia à dia da população.

Com isso, percebe-se que a legislação brasileira está bastante completa em relação aos direitos humanos que deveriam ser assegurados, no entanto, falha em como fazer para que realmente se cumpram.

Importante destacar, a constatação da passividade de grande parte da população, diante das violações de Direitos Humanos. A inércia é um ponto em desfavor da proteção desses direitos. Se realmente for o interesse de todos, em garantir a consolidação destes direitos, é de suma importância que todos se tornem efetivos partícipes nesse processo.

Fazendo uma análise da DUDH, aplicada no cotidiano brasileiro, é necessário que o poder público monitore os instrumentos e órgãos apontando suas ineficácias, para o

aprimoramento das ferramentas de controle dos direitos e garantias fundamentais. Apesar da DUDH citar diversos direitos, ela não traz os instrumentos necessários para que se torne efetiva. No entanto, ela dá esperança aos mais necessitados. Ela vem fazer parte da Constituição do nosso país e assim seus governantes são conscientizados a atuar de modo solidário e a ao menos tentar proporcionar a dignidade de todos. Em suma, os Direitos Humanos devem ser praticados não somente por entes administrativos, mas por todos que compõem a sociedade. Trata-se de um hábito, que tornando-se efetivo na vida em sociedade, fará com que surjam mudanças por meio de uma alteração comportamental advinda dos próprios indivíduos.

O Estado deve assegurar o gozo das necessidades vitais e básicas dos indivíduos enquanto seres humanos, não devendo tratar ninguém de maneira indigna: tortura, trabalhos forçados e cruéis, penas de caráter perpétuo. O Estado possui o dever de garantir o mínimo de dignidade ao ser humano e deverá adotar ações e políticas públicas visando a garantia da educação, saúde, saneamento básico, segurança e de outros serviços necessários.

Daqui a alguns anos ou até quem sabe daqui a algumas décadas, poderá se olhar novamente a Declaração de Direitos Humanos e observar mais uma vez o quanto o mundo mudou e o quanto conseguiu realmente torna-la efetiva. Por enquanto, fica a esperança de que a sociedade como um todo caminhe na direção da proteção dos direitos e da dignidade todos os seres humanos.

Por derradeiro, O presente artigo procurou mostrar os desafios encontrados no Brasil para o pleno exercício dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 7 de Fevereiro de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.

FERRAZ, Ludmila Freitas. **A efetivação dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e o trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-a-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-trabalho-escravo-contemporaneo-no-brasil/>. Acesso em 10 de fevereiro de 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovare, 2007.

PESSI, Diego, SOUZA, Leonardo Giardin de. **Bandiolatria e Democídio: Ensaio sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil.** Santo Andre: Resistência Cultural, 2017.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas Disponível em: <<https://www.unidospelosdireitoshumanos.org.br/>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: 4^o Edição, 2017.

SILVA, Karine de Souza. Entre esperanças e desenganos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a organização das Nações Unidas e a Luta Internacional Contra o Racismo. In: JUBILUT, Liliana Lyra, LOPES, Rachel de Oliveira (org.). **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Declaração dos Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Leopoldianum, 2018, 77- 92.